



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

**Data** 30 de janeiro de 2017

**Origem** CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS - CETAD

### Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

A informação do número da inscrição em Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de sujeito passivo que recolhe contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, não está sob o manto do sigilo fiscal, sem prejuízo da aferição acerca deste sigilo em outros regimes de tributação de acordo com suas características próprias.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 198; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 10.

*e-dossiê nº 10030.000517/0117-15*

## Relatório

Trata-se de Consulta Interna formulada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, acerca de eventual conflito entre decisão proferida pela Controladoria-Geral da União (CGU), referente a solicitação fundamentada na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), e o sigilo fiscal.

2. O consulente informa que, com base na Lei de Acesso à Informação, foi solicitado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a lista dos contribuintes que recolhem contribuição patronal com base no faturamento e, após negado o acesso, a CGU, em decisão de terceira instância, manifestou-se pela entrega da relação dos CNPJ's no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Argumenta que a informação solicitada, conforme já reiterado em diversas oportunidades (Nota SIC Cetad nº 77, de 27 de maio de 2016, Nota SIC Cetad nº 98, de 15 de junho de 2013, Nota Cetad nº 127, de 22 de julho de 2016, Nota SIC Cetad nº 155, de 18 de agosto de 2016, e Nota SIC Cetad nº 176, de 11 de outubro de 2016), está albergada sob o manto do sigilo fiscal.

4. Por fim, ressalta entender pela necessidade de reexame da questão em tela.

## Fundamentos

5. Em síntese, o cerne da discussão reside em aferir se o enquadramento do sujeito passivo a determinado regime de tributação está sob o manto do sigilo fiscal.

5.1. Para os estritos fins a que se dirige esta Solução de Consulta Interna (SCI), entende-se por regime de tributação a forma legal pela qual determinado sujeito passivo pode ou deve apurar um tributo ou um conjunto de tributos.

5.2. Nesse sentido, o regime de tributação no caso em apreço, ainda que formalmente inominado, é aquele de que tratam os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, de caráter facultativo, criado a fim de que as empresas de determinados setores pudessem recolher contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991.

6. Sobre o sigilo fiscal, dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (grifou-se)

7. Não se presumindo na lei palavras inúteis, de modo que a redação legal tenha efeito e nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, pode-se afirmar que a informação albergada pelo sigilo fiscal contém indicativos de origem (deve ser obtida pela Fazenda Pública em razão do seu ofício) e de conteúdo (deve referir-se à situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades).

7.1. Situação econômica refere-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações de alguém. Por sua vez, situação financeira, conceito ainda interno ao conjunto de bens do contribuinte, diz respeito – mais especificamente – à disponibilidade de recursos financeiros, comumente, mas não só, traduzida como numerário em caixa e outros títulos de alta liquidez.

7.2. Natureza dos negócios ou atividades refere-se às características intrínsecas ao mister do sujeito passivo, às qualidades distintivas fundamentais de sua atividade profissional ou ofício, não se trata simplesmente de informação acerca da classificação<sup>1</sup> da atividade econômica desempenhada por este, mas relaciona-se à organização e estruturação desta atividade internamente, o *modus operandi*, abarcando – por exemplo, mas não só – os segredos industriais, a logística utilizada no gerenciamento do negócio, a estruturação da linha de produção. Por outro lado, estado dos negócios ou atividades concerne à situação destes negócios ou atividades, à conjuntura, às circunstâncias em dado momento, abrangendo – por exemplo, mas não só – se o sujeito passivo está endividado, se este acaba de celebrar algum

<sup>1</sup> Conforme se depreende da Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016, que disciplina o art. 3º do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, a informação quanto a enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não está albergada pelo sigilo fiscal.

contrato ou negócio, se este irá sofrer algum evento societário (fusão, transformação ou incorporação). se este está prestes a pedir recuperação judicial ou extrajudicial ou mesmo declarar falência.

8. Posto isso, resta saber se a informação de que certo sujeito passivo exerce a faculdade conferida pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011 – e, assim, recolhe contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 – está sob o manto do sigilo fiscal e, conseqüentemente, revela sua situação econômica ou financeira e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

9. A Lei nº 12.546, de 2011, faculta o exercício do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para: a) empresas de determinados setores, discriminando seu enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0; e b) empresas que fabricam determinados produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, discriminando o código destes produtos no Anexo I desta lei.

9.1. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.546, de 2011, não condiciona o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva a qualquer fator conjuntural da empresa, à existência de determinados passivos ou a qualquer outro critério que revele, ainda que por inferência, características internas da empresa.

9.2. São exemplos de empresas que podem fazer o recolhimento em tela na forma da Lei nº 12.546:

- a) empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;
- b) empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
- c) empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
- d) empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;
- e) empresas que fabricam carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas;
- f) empresas que fabricam sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
- g) empresas que fabricam filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais; e
- h) empresas que fabricam lentes de contato.

9.3. Verifica-se que são empresas de setores bastante distintos, sendo que o mencionado Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, discrimina mais de 1.000 (mil) códigos da

Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, abarcando um número muito superior de produtos cuja fabricação ensejam o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva em tela.

10. Nesse sentido, informar o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de determinado sujeito passivo que recolhe contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta tão somente afirma, por inferência, que este constitui empresa pertencente a um setor dentre os 7 (sete) atualmente discriminados pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, ou fabricante de algum produto classificado dentre os mais de 1.000 (mil) códigos da NCM descritos Anexo I da mencionada lei.

11. Contrapondo-se a determinação do art. 198 do CTN à consequência prática de informar-se que determinado sujeito passivo recolhe contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, cumpre ressaltar que esta informação:

11.1. não revela a situação econômica deste, uma vez que a informação, por si só, não desnuda qualquer aspecto quantitativo ou mesmo qualitativo do seu conjunto de bens, direitos e obrigações, sendo que, especificamente quanto ao aspecto obrigacional, tão somente revela que este sujeito passivo, em vez de recolher um tributo da União considerando como base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, o faz considerando como base de cálculo sua receita bruta com algumas exclusões – o que também não revela de maneira alguma sua situação econômica;

11.2. não revela a situação financeira deste, pois tal recolhimento não tem qualquer relação com sua disponibilidade de recursos financeiros;

11.3. não revela a natureza dos negócios ou atividades deste, vez que não possibilita inferir quanto às características intrínsecas ao ofício do sujeito passivo e, ainda que se informasse diretamente o enquadramento deste sujeito passivo no CNAE, não se trata de informação albergada pelo sigilo fiscal conforme se depreende da Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016; e

11.4. não revela o estado dos negócios ou atividades deste, pois tal recolhimento não possui relação direta com a situação conjuntural da empresa, à existência de passivos ou outras condições circunstanciais em dado momento.

## Conclusão

12. Pelo todo arrazoado, conclui-se que a informação do número da inscrição em Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de determinado sujeito passivo que recolhe contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, não está sob o manto do sigilo fiscal, sem prejuízo da aferição acerca deste sigilo em outros regimes de tributação de acordo com suas características próprias.

*Assinado digitalmente*

LEONARDO DE PAULA LIEBSCHER  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

*Assinado digitalmente*

**EDUARDO GABRIEL DE GOÉS VIEIRA FERREIRA FOGAÇA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Normas Gerais do Direito Tributário

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação Substituta.

*Assinado digitalmente*

**MIRZA MENDES REIS**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Encaminhe-se o e-dossiê ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD. Tratando-se de caso concernente à urgência de que trata o § 5º do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 08 de abril de 2015, publique-se nos termos do art. 8º, inciso I desta Ordem de Serviço.

*Assinado digitalmente*

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral de Tributação Substituta



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA em 30/01/2017 16:06:00.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA em 30/01/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 30/01/2017, MIRZA MENDES REIS em 30/01/2017, EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA em 30/01/2017 e LEONARDO DE PAULA LIEBSCHER em 30/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/01/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP31.0117.09253.KJ91**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.